



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria-Geral

### **PROJETO DE LEI Nº 012/2016**

Altera dispositivos da Lei nº 3.141, de 07 de junho de 2013, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo Urbano e Rural-Urbano do Município de Gramado, estabelece as normas para concessão e permissão de sua exploração.

**Art. 1º** Altera o inciso I do Art. 10 da Lei nº 3.141, de 07 de junho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I – Possuir idade máxima de fabricação de 16 (dezesesseis) anos para os veículos do transporte urbano, e de 15 (quinze) anos para os veículos do transporte rural-urbano, devendo manter-se a idade média da frota em até 8 (oito) anos;

**Art. 2º** Altera o §1º do Art. 11 da Lei nº 3.141, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º As referidas vistorias deverão ser realizadas por serviços oficiais de inspeções veiculares ou oficinas credenciadas junto ao Poder Concedente, com a seguinte periodicidade:

I – anualmente, para os veículos com até 10 (dez) anos de fabricação;

II – semestralmente, para os veículos entre 10 (dez) e 16 (dezesesseis) anos de fabricação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 02 de maio de 2016.

**NESTOR TISSOT**  
**Prefeito Municipal de Gramado**

PRO-REG-006



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria-Geral

**Exmo. Sr. Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

**NESTOR TISSOT**, Prefeito Municipal de Gramado, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis, apresentar o seguinte projeto de lei:

Altera dispositivos da Lei nº 3.141, de 07 de junho de 2013, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo Urbano e Rural-Urbano do Município de Gramado, estabelece as normas para concessão e permissão de sua exploração.

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para alterar a Lei 3141/2013, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo Urbano e Rural-Urbano do Município de Gramado, estabelece as normas para concessão e permissão de sua exploração.

Na verdade Nobres Edis, considerando a nova avaliação no projeto operacional referente à licitação do Transporte Coletivo do Município de Gramado/RS, foi identificado que a referida Lei 3141/2013 precisaria ser alterada no sentido de expandir a idade da frota até os 16 anos, para ser considerada a idade média de 8 anos.

Desta forma, a alteração é necessária, para permitir a participação de empresas, em um justo processo licitatório, onde a idade máxima seja o dobro da média confirmando os 16 anos propostos. Justifica-se, ainda, que tal alteração irá refletir no cálculo tarifário, pois se considerarmos a idade média da frota possibilitará um valor de tarifa reduzido.

A alteração torna-se viável, pois encontram-se no mercado veículos de carroceria e chassi em perfeito estado de uso e conservação, fabricados acima do ano 2000, que possibilitam fazer parte de um mínimo de 50 % de uma frota, onde os outros 50 % deverão ser zero KM, lembrando que os mesmos deverão por força de contrato serem renovados se atingirem idade máxima superior ao aprovado em lei.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gramado, 02 de maio de 2016.

**NESTOR TISSOT**

**Prefeito Municipal de Gramado**

**André Castilhos dos Reis**

**Secretário Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana**

**Ciente e de Acordo:**

**Christiane Balzaretto Bordin**  
**Secretária Municipal da Administração**

**Marcos Caleffi Pons**  
**Procurador-Geral do Município**

**Débora Brantes**  
**Procuradora Adjunta**